

**IM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> PRÓ-REITORA DA PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
– PR-4.**

EMENTA: Tema 942 do STF. Súmula Vinculante nº 33. Aposentadoria Especial de Servidor Público. Artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal. Condições que prejudicam a saúde ou a integridade física. Analogia ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Direito à conversão de tempo especial em comum, nos termos do artigo 70 do Decreto 3038/99. Averbação do tempo convertido.

\_\_\_\_\_, Siape \_\_\_\_\_,  
com suporte na recente tese aprovada por meio do julgamento do Tema nº 942, pelo Supremo Tribunal Federal, apresenta **REQUERIMENTO PARA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM COM AVERBAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

O (A) Requerente, em virtude de exposição à agentes insalubres/perigosas, com percebimento do respectivo adicional em seu contracheque, detém direito à conversão de todo esse tempo especial em comum, cuja contagem deve se dar até a data da promulgação da Emenda Constitucional 103/19, de acordo com o multiplicador correspondente à exposição, devendo ser computada a diferença no mapa de tempo de contribuição para todos os efeitos.

Este é o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

*“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”*

Em razão da inclusão da atividade do requerente na Súmula Vinculante 33 (condições que prejudicam a saúde ou a integridade física) e recente julgamento do Tema 942, faz jus o requerente à referida conversão com base nos multiplicadores previstos no Regime Geral. No caso:

- adicional de insalubridade/radiação ionizante de 5%, o qual representa o risco leve, o tempo especial será convertido ao tempo comum na ordem de 1,4 para os homens, e 1,2 para as mulheres.

- adicional de insalubridade/radiação ionizante de 10%, o qual representa o risco médio, o tempo especial será convertido ao tempo comum na ordem de 1,75 para os homens, e 1,5 para as mulheres.

- adicional de insalubridade/radiação ionizante de 20%, referente ao risco máximo, o tempo especial será convertido ao tempo comum na ordem de 2,33 para os homens, e 2 para as mulheres.

- adicional de periculosidade, sempre de 10% - equivalente ao risco médio -, o tempo especial será convertido ao tempo comum na ordem de 1,75 para os homens, e 1,5 para as mulheres.

Pacificado o entendimento de que as atividades inegavelmente causam danos a sua saúde e integridade física, deve o tempo de serviço ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum e averbação para futura aposentadoria.

A conversão dá ao servidor o direito de abreviar o tempo trabalhado necessário à aposentadoria comum, levando em consideração a proporcionalidade daquela fração de tempo cumprida dentro das condições descritas em lei, por estas prejudicarem a saúde e integridade física.

De acordo com tese firmada, deve-se aplicar as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar a concretização.

Nesse sentido, o artigo 57 da Lei 8.213/91 prevê três possibilidades de **carência** para o requerimento da aposentadoria (em qualquer caso, sem exigência de idade mínima): 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A essas previsões correspondem os graus máximo, médio e leve de insalubridade (20%, 10% e 5% de adicional de insalubridade, respectivamente). Ao grau médio (20 anos, 10% de adicional) se vincula também a periculosidade, tudo nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei 8270/91.

O artigo 70 do Decreto 3.048/99 disciplinou a regra base dos multiplicadores que serão utilizados dependendo da intensidade e do nível de insalubridade/periculosidade a que se sujeita o trabalhador:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Impõe-se, portanto, seja observada referida tabela com vistas à conversão do tempo especial em comum prestado pelo(a) requerente.

**Ante o exposto**, requer sejam adotados todos os atos administrativos pertinentes à conversão de tempo especial em comum do(a) requerente, com a aplicação do correspondente multiplicador concernente ao período em que percebeu o adicional de insalubridade/periculosidade/radiação ionizante constante nas fichas financeiras/ficha funcional, até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, para fins de concessão de abono de permanência e consequente aposentadoria.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
SIAPE nº \_\_\_\_\_